



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00237/2020

Data de autuação
25/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

"DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA - CE."

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TA		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/08/2020 17:04:02	Data da assinatura:	24/08/2020 17:05:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
24/08/2020

**"DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR
TABOSA - CE."**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “**Maria Madeiro Dias**” Escola Estadual de Educação Profissional do município de Monsenhor Tabosa – CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

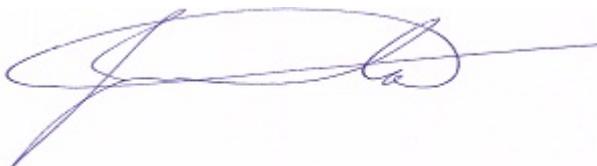
JUSTIFICATIVA:

Maria Madeiro Dias, nasceu na Fazenda Nova Holanda no município de Tamboril, Estado do Ceará, em 12 de maio de 1930, filha do casal Joaquim Alves Madeiro e Antônia Dias de Oliveira.

Casou-se aos 16 anos de idade com Antônio Dias Cavalcante, irmão do então Prefeito Valdemar Dias Cavalcante. Iniciaram suas vidas em comum no Sitio Lagoa Velha no município de Monsenhor Tabosa/CE, em meados do ano de 1946, eram comerciantes, e dali tiveram a renda de sobrevivência da família.

Desta união conjugal nasceram 13 filhos, dentre eles o vereador e logo depois prefeito Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, conhecido popularmente por Chico Madeiro. Dona Maria Madeiro como era conhecida popularmente por todos os taboenses era avó do atual Prefeito do município de Monsenhor Tabosa/CE, Francisco Jeová Sousa Cavalcante. Uma senhora de bem, que foi exemplo de honestidade, criou e educou seus filhos com muita dedicação, servindo de exemplo para os que a conheceram.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA MADEIRO DIAS

CPF
860.247.287-00

MATRÍCULA
0174000155 2019 4 00014 228 0002021 05

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Viúva, com 88 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Doente Estado do Ceará	RG 292274-81 SSP/CE	Zona 061/seção 0111

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOAQUIM ALVES MADEIRO e ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA 15 DE NOVEMBRO, CENTRO - MONSENHOR TABOSA - CEARÁ

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Dezessis de Janeiro do Ano de Dois Mil e Dezenove, às 05h 20min

DIA	MÊS	ANO
16	01	2019

LOCAL DE FALECIMENTO
Em Hospital Regional Norte - Sobral - Ce

CAUSA DA MORTE
" PNEUMONIA - INSUFICIÊNCIA CARDIACA - INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA - CHOQUE CARDIOGÊNICO "

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) **DECLARANTE**
Monsenhor Tabosa - Ceará Maria Lucia Cavalcante Dejavite

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Osvaldo E. Santander S. CRM - 7819

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER
Deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixou 10 filhos vivos: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, nasc: 11/10/1953, Antônio Madeiro Cavalcante, nasc: 10/10/1956, Maria de Fátima Madeiro Cavalcante, nasc: 11/03/1955, Maria Lucia Cavalcante Dejavite, nasc: 01/03/1958, Joaquim Madeiro Cavalcante Neto, nasc: 02/08/1959, Maria Goretti Madeiro Cavalcante, nasc: 26/03/1961, Angelita Madeiro Cavalcante, nasc: 26/04/1962, Salustiano Madeiro Cavalcante, nasc: 06/07/1963, Regilane Madeiro Cavalcante, nasc: 04/06/1965, Francisco Joseli Madeiro Cavalcante, nasc: 01/11/1949 e 03 filhos já falecidos: Francisco Antônio Madeiro Cavalcante, nasc: 25/11/1947, Francisco Waldemir Madeiro Cavalcante, nasc: 04/08/1948 e José Wilson Madeiro Cavalcante, nasc: 27/03/1952.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	--	--	--	--
PIS/NIS	--	--	--	--
Passaporte	--	--	--	--
Cartão Nacional de Saúde	--	--	--	--
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	--	--	--	--
CEP Residencial	--	Grupo Sanguíneo		--

*As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - Monsenhor Tabosa
OFICIAL REGISTRADORA: Maria de Fátima Leitão Damasceno
MUNICÍPIO/UF: Monsenhor Tabosa - CE
ENDEREÇO: Av Honorio Melo nº 182
TELEFONE: (66) 3696-1847
EMAIL: cartoriomonshortabosa@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Monsenhor Tabosa/CE, 18 de Janeiro 2019.

Maria de Fátima Leitão Damasceno
MARIA DE FÁTIMA LEITÃO DAMASCENO
Oficial

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

EMOLUMENTO: R\$ ****
ISS: R\$ ***
FAADPP: R\$ ***
PRMP: R\$ ***
TERMOJU: R\$ ***
TJL: R\$ ***

SELO AD 403513



ARPENBRASIL BA 001994500 BRP

CARTÓRIO LEITÃO
COMARCA DE MONSENHOR TABOSA-CE
MORADA DE FÁTIMA LEITÃO DAMASCENO
Titular
BRUNO LEITÃO DAMASCENO
Escritor Substituto
ANA JARDILINA S. DA S. MESSQUITA
Escritora Compromissada
Av. Honório Melo, 182 - Centro
Monsenhor Tabosa - CE. Fone/Fax (85) 33951917



VÁLIDO SOMENTE COM
O CÍRCULO DE IDENTIFICAÇÃO



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ANTONIO DIAS CAVALCANTE

MATRÍCULA:

0780110155 2012 4 00012 245 0002337 29

SEXO

Masculino

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado com 85 anos de idade

NATURALIDADE

Monsenhor Tabosa - Ceará

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Certidão de Casamento

ELEITOR

93ª Zona

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho(a) de: SALUSTIANO CAVALCANTE ALBUQUEQUE e ANTONIA FERREIRA FARIAS.
Residente e domiciliado na Avenida Honório Melo nº 306, nesta cidade de Monsenhor Tabosa - Ceará.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Sete de Março do Ano de Dois Mil e Doze às 01h30min

DIA

07

MÊS

03

ANO

2012

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital e Maternidade Francisquinha Farias Leitão, Monsenhor Tabosa - Ceará

CAUSA DA MORTE

"PNEUMONIA - DOENÇA PULMONAR DESTRUTIVA CRÔNICA"

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Monsenhor Tabosa - Ceará

DECLARANTE.

Maria Luisa Ambrosio Torres

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Martinha Gilda Gomes de Sousa CRM 12566 D.O. 17794116-2

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Não deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixou 16 filhos: Francisco Antonio Madeiro Cavalcante 04/09/48, Francisco Josaeli Madeiro Cavalcante 09/11/49, Francisco Valdemir Madeiro Cavalcante 02/08/1950, José Wilson Madeiro Cavalcante 02/03/52, Francisco Jeová Madeiro Cavalcante 11/10/53, Antonio Dias Madeiro Cavalcante 10/08/56, Maria de Fátima Madeiro Cavalcante 11/03/57, Maria Lúcia Madeiro Cavalcante 01/03/58, Joaquim Madeiro Cavalcante 04/08/59, Maria Gorete Madeiro Cavalcante 24/03/61, Angelita Madeiro Cavalcante 26/04/62, Salustiano Madeiro Cavalcante 06/06/63, Regilane Madeiro Cavalcante 04/05/64, Francisco Silva Cavalcante 06/04/1973, Regilane Silva Cavalcante 19/09/76 e Antonio Dias Cavalcante Filho 13/12/77. O assento foi lavrado aos Oito (08) de Março do ano de Dois Mil e Doze (2012). Ato Lavrado no Livro C-12, as fls. 245, termo 2.337. *****

CARTÓRIO LEITÃO - 1º OFÍCIO.

MARIA DE FÁTIMA LEITÃO DAMASCENO - OFICIALA.

SELO Nº AF 572.390

MONSENHOR TABOSA - CE

AVENIDA HONÓRIO MELO, Nº. 182.

O referido é verdade dou fé
Monsenhor Tabosa - CE, 03/09/2012.

Maria de Fátima Leitão Damasceno
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

"Válido em todo território nacional"

"Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento"

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/08/2020 10:28:15	Data da assinatura:	27/08/2020 13:38:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/08/2020

LIDO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/09/2020 11:28:58	Data da assinatura:	02/09/2020 11:29:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 02 de setembro de 2020.

Ofício nº 071/2020-PROC.

Senhor Secretário,

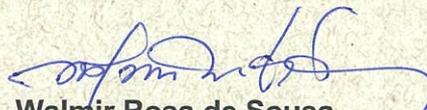
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00237/2020, de autoria da Exm^a Sr. **DEPUTADO JEOVÁ MOTA**, que denomina **de MARIA MADEIRO DIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 1881/20
Ref. Proc. nº 06926211/2020 – VIPROC

Fortaleza, 25 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 071/2020-PROC, de 02 de setembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 00237/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Jeová Mota, que denomina de Maria Madeiro Dias, a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, do Município de Monsenhor Tabosa/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e pela Coordenadoria de Educação Profissional – COEDP, com as informações desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, acerca do pleito.

Atenciosamente,


Carlos Augusto da Costa Monteiro
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 06926211/2020

De: Gestão de Obras/COINT/SEDUC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Coordenadoria de Educação Profissional - COEDP

Assunto: Escola Profissionalizante, no município de Monsenhor Tabosa/CE.

Data do Despacho: 14/09/2020

À COEDP,

1. Em resposta ao Ofício nº 071/2020-PROC, datado de 02 de setembro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 00237/2020, de autoria da Exmo. Sr. Deputado Jeová Mota, que solicita a denominação de **MARIA MADEIRO DIAS**, a Escola Estadual de Educação Profissional, no município de **Monsenhor Tabosa/CE**, segue as informações com as indagações de cada item:
2. Em referência ao item "1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará", informamos que os recursos orçamentários para implantação desta Escola Profissionalizante, são oriundos do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – MEC e Tesouro do Estado do Ceará.
3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são cerca de 80% do FNDE e 20% do Tesouro do Estado. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que a obra está em fase de execução com 82,18% já executado, com previsão de conclusão para Dezembro/2020.
4. Após as indagações dos itens 1, 2, 5, 6 na fl. 05 respondidas, encaminhamos para a COEDP para manifestação quanto aos itens 3 e 4. Posteriormente, solicitamos o retorno a SEXEC, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
Gestão de Obras/COINT

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenadoria de Infraestrutura e
Gestão de Serviços Terceirizados - COINT



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Educação Profissional - COEDP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 06926211/2020	DE: COEDP
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Ceará	PARA: SEXEC
ASSUNTO: Escola Profissional, no município de Monsenhor Tabosa/CE.	DATA: 24/09/2020

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 071/2020, referente ao Projeto de Lei nº 00237/2020, que trata da denominação da Escola Estadual de Educação Profissional do município de Monsenhor Tabosa, seguem as informações referentes aos itens que restavam responder:

Em relação ao item 3: "Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual" - sim, a escola pertence à rede de escolas públicas estaduais, somando-se às 122 Escolas Estaduais de Educação Profissional já existentes.

Sobre o item 4: " Se a Unidade já foi oficialmente denominada" - fizemos uma busca no arquivo de Leis Ordinárias que tratam de denominação de equipamentos públicos: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/equipamentospublicos/denominacaodeequipamentospublicos.htm>, mais especificamente entre os anos 2008 (ano de início das EEPS) e 2020 e não encontramos nenhuma referência à denominação desta escola. Deduzimos, portanto, que a denominação ainda não foi realizada.

Atenciosamente,


Maria Alves de Melo
Orientadora da Célula de Desenvolvimento
Curricular e do Ensino Técnico
CEDET/COEDP/SEDUC
Matrícula Nº 122192-1-0


Rodolfo Sena da Penha
Coordenador de Educação Profissional
COEDP/SEDUC
Matrícula Nº 480962-1-2

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/09/2020 10:04:58	Data da assinatura:	30/09/2020 10:05:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
30/09/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	01/10/2020 17:06:36	Data da assinatura:	01/10/2020 17:06:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
01/10/2020

PROJETO DE LEI Nº 237/2020

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

MATÉRIA: DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MOSENHOR TABOSA-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 237/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado JEOVA MOTA**, que **“DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MOSENHOR TABOSA-CE”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de “Maria Madeiro Dias” Escola Estadual de Educação Profissional do município de Monsenhor Tabosa – CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar destaca que: Maria Madeiro Dias, nasceu na Fazenda Nova Holanda no município de Tamboril, Estado do Ceará, em 12 de maio de 1930, filha do casal Joaquim Alves Madeiro e Antônia Dias de Oliveira.

Casou-se aos 16 anos de idade com Antônio Dias Cavalcante, irmão do então Prefeito Valdemar Dias Cavalcante. Iniciaram suas vidas em comum no Sítio Lagoa Velha no município de Monsenhor Tabosa/CE, em meados do ano de 1946, eram comerciantes, e dali tiveram a renda de sobrevivência da família.

Desta união conjugal nasceram 13 filhos, dentre eles o vereador e logo depois prefeito Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, conhecido popularmente por Chico Madeiro. Dona Maria Madeiro como era conhecida popularmente por todos os taboenses era avó do atual Prefeito do município de Monsenhor Tabosa/CE, Francisco Jeová Sousa Cavalcante. Uma senhora de bem, que foi exemplo de honestidade, criou e educou seus filhos com muita dedicação, servindo de exemplo para os que a conheceram.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos **as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu *artigo 14, incisos I e IV:*

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (grifo inexistente no original)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Exime, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

O presente projeto visa “*denominar oficialmente de ‘MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA-CE*”.

Consta em anexo via da certidão de óbito de Maria Madeiro Dias (filha de Joaquim Alves Madeiro e Antónia Dias de Oliveira), falecida em 16 de janeiro de 2019. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

V – **atribuir nome de pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no *art. 60, II, § 2º e suas alíneas*. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 071/2020-PROC, datado de 02 de setembro de 2020, nos foi informado através do ofício GAB. Nº 1881/20, Ref. Proc. nº 06926211/2020- VIPROC datado de 25 de setembro de 2020 contendo despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados-COINT e pela Coordenadoria de Educação Profissional- COEDP com informações da Secretaria de Educação SEDUC/CE, que:

- (1) – Os recursos orçamentários para a implantação desta Escola Profissional, são oriundos do FNDE- Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- MEC e Tesouro do Estado do Ceará;**
- (2) – Os recursos são cerca de 80% do FNDE e 20% do Tesouro do Estado;**
- (3) – Sim a Escola pertence à rede de escolas públicas estaduais;**
- (4) – Não foi encontrado nenhuma referência à denominação desta escola;**
- (5) – Que a obra está em fase de execução;**

(6) – Com 82,18% já executado, com previsão de conclusão para dezembro/2020.

Portanto, em face ao supracitado documento, **observando que a escola estadual de Educação Profissional está em fase de execução, assim como a percentagem dos recursos estaduais encontram-se em patamar superior à 50%**, verifica-se então que o presente projeto de lei, encontra-se em concordância com a competência atribuída pelo Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019, **cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/20 - ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/10/2020 18:16:07	Data da assinatura:	01/10/2020 18:16:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/10/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 237/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/10/2020 08:07:31	Data da assinatura:	05/10/2020 08:07:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/10/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

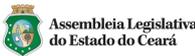
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/10/2020 19:40:58	Data da assinatura:	16/10/2020 19:41:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeova Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

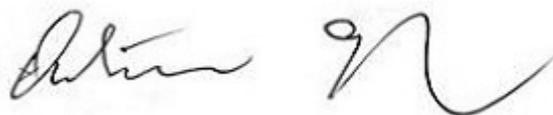
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATOR DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	11/12/2020 14:22:19	Data da assinatura:	11/12/2020 14:22:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER
11/12/2020

DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA - CE.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Protocolada a presente proposição, a Consultoria Técnico Jurídica desta Casa proferiu parecer favorável ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre parlamentar acima descrito, e este Relator, após ser designado para relatar a presente matéria, passa analisá-la.

O Deputado Jeová Mota apresenta Projeto de Lei que denomina de Maria Madeiro Dias, a Escola Estadual de Educação Profissional do município de Monsenhor Tabosa-CE.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar afirma que *“Maria Madeiro Dias, nasceu na Fazenda Nova Holanda no município de Tamboril, Estado do Ceará, em 12 de maio de 1930, filha do casal Joaquim Alves Madeiro e Antônia Dias de Oliveira”*.

Argumenta que *“Casou-se aos 16 anos de idade com Antônio Dias Cavalcante, irmão do então Prefeito Valdemar Dias Cavalcante. Iniciaram suas vidas em comum no Sítio Lagoa Velha no município de Monsenhor Tabosa/CE, em meados do ano de 1946, eram comerciantes, e dali tiveram a renda de sobrevivência da família”*.

Por fim, conclui, *“Desta união conjugal nasceram 13 filhos, dentre eles o vereador e logo depois prefeito Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, conhecido popularmente por Chico Madeiro. Dona Maria Madeiro como era conhecida popularmente por todos os taboenses era avó do atual Prefeito do município de Monsenhor Tabosa/CE, Francisco Jeová Sousa Cavalcante. Uma senhora de bem, que foi exemplo de honestidade, criou e educou seus filhos com muita dedicação, servindo de exemplo para os que a conheceram”*. *“Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição”*.

II – FUNDAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se mister, pormenorizadamente, informar que a Constituição Federal garante aos estados, autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, caput, in verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Vejamos que os entes federados estaduais têm autonomia garantida inclusive dispondo de capacidade para elaborar suas Constituições, desde que respeitado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual do Ceará estabelece:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Portanto, podemos perceber que a matéria que trata a presente proposição encontra amparo legal, tanto na Constituição Federal e Estadual, conforme descrito acima.

Ademais, a Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019 dispõe:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do *caput* deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Por outro lado, quanto a iniciativa do presente projeto, esta encontra amparo nos termos do art. 60, inc. I da Constituição Estadual, onde estabelece a possibilidade de a iniciativa das leis ser de competência dos Deputados Estaduais, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Cumpre ressaltar que o há inúmeros entendimentos doutrinários que corroboram no mesmo sentido dos textos legais acima explanados.

Ademais, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, visto que não gera despesas para o Poder Executivo Estadual.

Assim, considerando a matéria que trata a presente proposição e por se tratar de projeto de lei, esta é a via adequada tramitar nesta Casa Legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Da parte deste Relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 237/2020, de autoria do Deputado Jeová Mota.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2020 11:42:14	Data da assinatura:	16/12/2020 11:42:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2020 14:58:40	Data da assinatura:	21/12/2020 11:09:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUIQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E UM

**DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
MONSENHOR TABOSA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Maria Madeiro Dias a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº288 | Caderno 16/17 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº17.365, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA FRANCISCO ALVES COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUIS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Alves Costa a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Luis Moreira, no Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.366, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA JOÃO GENTIL JÚNIOR A PONTE SOBRE O RIO PACOTI LOCALIZADA NA CE-025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Gentil Júnior a ponte sobre o Rio Pacoti, localizada na CE-025, que liga os Municípios de Fortaleza e Aquiraz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.367, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Elmano Freitas coautoría Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha - Lei Federal Nº11.340, de 7 de agosto de 2006, o qual será desenvolvido por meio do Programa Lei Maria da Penha na Escola.

Art. 2.º O Programa Lei Maria da Penha na Escola tem como propósito:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180, a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará e outros meios de denúncias disponíveis no Estado;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 3.º As equipes das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres.

Art. 4.º O Programa Lei Maria da Penha na Escola será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando

o tema do qual trata a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.368, 23 de dezembro de 2020.
(Autoria: Jeová Mota)

FICAM INCLuíDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Santo Anastácio, Padroeiro do Município de Tamboril.

Art. 2.º A data comemorativa de que trata o art. 1.º deverá acontecer, anualmente, no período entre 12 a 22 do mês de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.369, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Madeiro Dias a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.370, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Augusta Brito coautoría Queiroz Filho)

GARANTE A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMOS DE SEU DOMICÍLIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino mais próximos de seu domicílio.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei Federal Nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2.º As profissionais de ensino da rede estadual, vítimas de violência doméstica e familiar, será assegurada a prioridade de lotação nos estabelecimentos escolares mais próximos de seu domicílio.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

